PROCESSO Nº 00052-2009-000-15-00-0

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante : Shell Brasil Ltda.
Impetrado : MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia
Litisconsorte : Ministério Público do Trabalho
Litisconsorte : Basf S. A.
Litisconsorte : Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores
Litisconsorte : Acpo – Associação de Combate aos Pops
Litisconsorte : Atesq – Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO NA APURAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR COMO CIDADÃO E SER HUMANO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A responsabilidade objetiva aplica-se na apuração dos danos ao meio ambiente do trabalho, haja vista tratar-se um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, nos moldes do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DOS FILHOS DOS TRABALHADORES, AUTÔNOMOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE ATUARAM NA PLANTA INDUSTRIAL DA SHELL, CYANMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

há como afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 quanto aos filhos dos ex-trabalhadores, autônomos e prestadores de serviços que atuaram na planta industrial da Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, uma vez que as doenças por eles adquiridas ou as mutações e deficiências genéticas sofridas se deram em razão do contato mantido por seus pais com elementos químicos altamente tóxicos durante a relação de trabalho havida com as empresas acima referidas.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA E DA VERROSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. Presentes dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC e aptos a amparar a antecipação de tutela deferida na origem, tendo em vista que a própria Shell admitiu a existência de contaminação ambiental por intermédio da autodenúncia oferecida ao Ministério Público Estadual de Paulínia, os diversos laudos e avaliações elaborados no decorrer dos anos por entidades privadas e públicas e que corroboram a contaminação e a exposição dos trabalhadores a situações de risco dela decorrentes, assim como os documentos que revelam diagnósticos em ex-funcionários de várias moléstias que os produtos químicos e altamente tóxicos podem ocasionar.

FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXISTÊNCIA. ADOECIMENTO E FALECIMENTO, COM O PASSAR DOS ANOS, DE TRABALHADORES, TERCEIRIZADOS E AUTÔNOMOS QUE PRESTARAM SERVIÇOS PARA AS EMPRESAS SHELL, CYANAMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO INCISO PRIMEIRO DO ARTIGO 273 DO CPC. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

pelo fato de os ex-trabalhadores, terceirizados e autônomos que prestaram serviços para as empresas Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, assim como seus filhos, estão comprovadamente adoecendo com o passar dos anos, desenvolvendo moléstias equivalentes àquelas que os compostos químicos e altamente tóxicos manuseados e produzidos na unidade industrial podem causar, sendo que muitos deles já vieram a óbito.

OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CONTRATAR PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO, SEM EXIGÊNCIA DE QUALQUER CARÊNCIA E DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DETERMINAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO DO ADIMPLEMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 461, "CAPUT", COMBINADO COM OS PARÁGRAFOS 3º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR PREVIAMENTE DESPESAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS. NORMA PROCESSUAL ABERTA. A determinação de contratar plano de saúde vitalício, sem exigência de qualquer carência e de abrangência nacional encontra óbice no princípio da autonomia da vontade, pois não há como obrigar terceiros a contratarem com as impetrantes. Em casos como estes, compete ao Magistrado valer-se do disposto no artigo 461, ***"caput",*** combinado com seus parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil, de modo a determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, impondo-se a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, na obrigação de custear previamente as despesas correspondentes aos ex-trabalhadores,

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades. Arrima-se no princípio da fungibilidade das tutelas, o qual confere ao magistrado o poder de deferir a transmudação para assegurar a prestação da tutela específica ou a obtenção do resultado equivalente. Trata-se de norma processual aberta, conferindo maior poder ao magistrado para fazer a adequação necessária e proporcional em rumo à efetiva tutela dos direitos.

Shell Brasil Ltda. e Basf S. A. impetram os presentes **MANDADOS DE SEGURANÇA,** com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 00222-2007-126-15-00-6 e determinou, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso reversível ao FAT, que as impetrantes contratassem plano de saúde vitalício, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional e que permitisse a cobertura de consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido seus empregados ou das empresas por elas contratadas, ou ainda lhes tenham prestado serviços autônomos, desde que isso tenha ocorrido no Recanto dos Pássaros, à Rua Roberto Simonsen, 1.500, em Paulínia/SP, assim como em favor dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, devendo indicar a entidade contratada nestes autos no lapso de 30 (trinta) dias. Ordenou, ainda, que a notícia da referida decisão fosse veiculada pelas impetrantes em dois domingos consecutivos, sendo no terceiro após a intimação e no subsequente, em pelo menos dois dos jornais a seguir citados, nas

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

suas páginas frontais: Correio Popular, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e O Globo; e no mínimo em duas TV´s, entre 20 e 21 horas, a seguir indicadas: Globo, Record e SBT, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de que os beneficiários sejam concitados a se habilitar ao recebimento do plano de saúde. Afirma a primeira impetrante que a r. decisão ora atacada assumiu a feição de sentença liminar, apresentando caráter irreversível e satisfativo, objetivando reparar prejuízos hipotéticos à saúde de um universo heterogêneo e desconhecido de beneficiários, tendo a D. autoridade impetrada concedido uma indenização "por precaução" de forma a compeli-la a contratar terceiros. Pondera não ter havido sequer a instauração do contraditório, haja vista a ausência de apresentação de defesa ou da produção de qualquer prova. Alega a inexistência de demonstração de que a contaminação ambiental havida no Bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, onde operou sua unidade industrial até o ano de 1995, tenha ocasionado danos à saúde dos ex-empregados, seus familiares e terceiros que se ativaram no local. Cita o indeferimento de tutelas antecipadas requeridas em ações individuais, as quais abordam idêntico assunto. Assevera que antecipação de tutela abarca comando juridicamente impossível de ser cumprido, uma vez que não há como obrigar terceiros a contratarem plano de saúde. Aduz a incompetência absoluta desta Justiça Especializada quanto à extensão do benefício aos familiares dos ex-trabalhadores e invoca o disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Argumenta que a D. autoridade impetrada arbitrariamente inverteu o ônus da prova, antes mesmo da apresentação de contestação, atribuindo-lhe o encargo de comprovar que não causou os "especulativos" danos à saúde dos quais é acusada, quando o artigo 273 do CPC exige prova inequívoca pelo autor para a concessão da antecipação de tutela. Narra que em meados dos anos 70, por estímulo do Poder Público, instalou uma fábrica de praguicidas no complexo petroquímico de Paulínia a fim de promover o desenvolvimento do interior do

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

Estado de São Paulo. Após 20 (vinte) anos de atuação, encerrou suas atividades industriais de fabricação de agroquímicos e vendeu seu estabelecimento à Cyanamid Química do Brasil, sendo que a negociação foi precedida de avaliação ambiental da área alienada, a qual foi realizada por empresas de auditoria contratadas especificamente para tal fim, tendo a Basf S. A. se instalado posteriormente no local. Em ***14/9/1994*** encaminhou ao Ministério Público Estadual o resultado da aludida avaliação, tendo instaurado inquérito civil para investigar os fatos relacionados à comunicação efetuada, sendo que na data de ***2/8/1995*** celebrou com o órgão ministerial termo de acordo, ulteriormente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que previa medidas de remediação ambiental e não contemplou qualquer outra atitude mais drástica, como a evacuação da área, remoção de pessoas ou a necessidade de suspensão de atividades da fábrica, a qual passou a ser explorada pela Cyanamid. Menciona relatórios de avaliação ambiental elaborados por empresas idôneas e que concluíram pela ausência de risco à saúde dos trabalhadores da antiga fábrica da Shell, para os que passaram a ser funcionários da Cyanamid e, posteriormente, da Basf S. A. Apesar de tais dados técnicos, alega ter adotado diversas iniciativas de cunho social, como publicações em jornais de grande circulação e convocação de ex-empregados para avaliação médica gratuita, caso apresentassem problemas de saúde a serem investigados. Pondera que seus gestos sociais foram deturpados e manipulados por pessoas interessadas em obterem vantagens de cunho patrimonial, passando a serem veiculadas na mídia informações alarmistas, sensacionalistas e sem qualquer conteúdo técnico acerca do episódio. Informa que depois de amplo número de exames realizados nos ex-funcionários não foi localizado sequer um caso confirmado de patologia associada à intoxicação. Afirma que no Bairro Recanto dos Pássaros, vizinho à referida fábrica, também não havia risco de contaminação dos moradores, tanto que a CETESB chegou a expedir ofício informando ao Ministério Público a desnecessidade de remoção

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

dessas pessoas, mas proibiu o consumo das águas subterrâneas provenientes de cacimbas clandestinas. Noticia que renomada auditora ambiental, a empresa holandesa Royal Haskoning, realizou no ano de 2001, por duas vezes, complexos estudos das condições do solo e da água do local, tendo corroborado as conclusões da CETESB. Assevera que, após sua comunicação espontânea ao Ministério Público, passou a realizar investigações complementares, relatórios ambientais e análises de riscos, informando periodicamente tal órgão sobre suas atividades de remediação, as quais são acompanhadas pela CETESB. Enfatiza ter adotado medidas efetivas para eliminar ou atenuar as repercussões ambientais de sua antiga atuação e cita a existência de inúmeras periciais judiciais em ex-trabalhadores ou moradores no local que apontam resultado negativo quanto à intoxicação por produtos químicos. Argumenta que a inicial da Ação Civil Pública baseou-se em realidade de outra localidade geográfica, a da Vila Carioca, completamente distinta do Bairro Recanto dos Pássaros. Pondera que a contaminação ambiental no solo e subsolo não implica necessariamente em intoxicação do ambiente de trabalho, dos trabalhadores e de seus familiares, considerando, inclusive, que cuidados especiais eram adotados, como a utilização de equipamentos e roupas de proteção pelos obreiros. Alega que o pedido inicial baseia-se em algo incerto, ou seja, no suposto adoecimento futuro dos trabalhadores, o que se revela incompatível com a tutela antecipada, a qual exige certeza arrimada em prova inequívoca. Afirma que a r. decisão ora atacada respaldou-se em teoria ***"sui generis"*** de responsabilidade civil, a qual dispensa a comprovação do nexo de causalidade e da prova de danos concretos, baseando-se, tão-somente, em meros riscos por precaução e cautela, sem qualquer evidência científica, revelando-se descabida, arbitrária e ilegal. Enfatiza que nenhum ex-empregado ressarciria a Shell por prêmios de seguro já pagos, sem falar na maculação de sua imagem por todo o país em virtude das publicações na imprensa escrita e transmissões televisivas, tudo isso antes de apurar se há

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

realmente algum trabalhador intoxicado. Aduz a violação a direitos elementares, de ordem pública e que se configuram líquidos e certos, tais como: não ser demandada em ação coletiva e com efeitos ***"ultra partes"*** acerca de realidades eminentemente individuais; não ser condenada sumariamente e sem defesa, em ação indenizatória, sem a demonstração do dano e do nexo de causalidade, por meras especulações e por cautela, a pagar indenização que não seja proporcional à extensão do dano; não ser condenada sem prova inequívoca a cumprir prestação material satisfativa e irreparável no plano dos fatos; não se pronunciar contra a sua vontade e com abalo de sua imagem corporativa; não ser demandada perante a Justiça do Trabalho acerca de supostos direitos de pessoas que jamais foram seus empregados ou lhe prestaram serviços, como os filhos e demais familiares de seus ex-funcionários; não ser impelida a fazer prova negativa de fatos especulativos e incertos e não ter seu patrimônio expropriado para o adimplemento de valores que não correspondem aos danos alegados. Argui violação aos artigos 818 da CLT, 1º da Lei nº 7.347/85, 94 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, 267, inciso VI, 273 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 403, 884, 944 e 950 do Código Civil e afronta aos artigos 5º, incisos IV, V, IX, LIV e LV, 114 e 220 da Constituição Federal de 1988. Aventa a impropriedade da utilização da Ação Civil Pública para a tutela de direitos individuais, situações personalíssimas e tece considerações acerca dos conceitos de direitos difusos e coletivos. Ressalta que a indenização não pode ser tratada como garantia coletiva e uniforme para cada trabalhador, haja vista tratar-se de um direito pessoal, excepcional, disponível e que deve ser postulado individualmente. Cita jurisprudência em abono à sua tese. Frisa que a obrigação imposta revela-se desproporcional e excessiva, acarretando o enriquecimento sem causa dos substituídos. Aduz a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, ou seja: a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca, não cabendo ao Magistrado deferir tutela antecipada apenas com base no ***"fumus boni iuris".*** Assevera que não

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

pode ser obrigada a divulgar notícia desfavorável e que implique em abalo à sua imagem corporativa, sob pena de violação do seu direito de expressão. Afirma existirem outros meios menos gravosos para a convocação dos trabalhadores, tais como o envio de cartas ou a publicação de editais na imprensa oficial. Sustenta a desproporcionalidade da medida, a qual caracteriza desvio de finalidade. Ressalta a ausência de ***"periculum in mora"*** aos substituídos, uma vez que encerrou há muito tempo suas atividades no CISP, sendo que a situação relatada na inicial da Ação Civil Pública refere-se a fatos ocorridos no ano de 1994. Requer, assim, a concessão de liminar para que sejam suspensos, até o julgamento da presente ação de segurança, os efeitos da tutela antecipada nos autos principais e, ao final, seja concedida a segurança em caráter definitivo. Pelo princípio da eventualidade e, caso mantida a r. decisão ora atacada, requer seja limitada e condicionada a comprovação, por meio de perícia judicial a ser realizada sob o crivo do contraditório, de que cada ex-empregado tenha a efetiva necessidade de tratamento médico; sejam abrangidas, tão-somente, as despesas decorrentes do aludido tratamento e que guardem relação com os fatos narrados à inicial e não o custeio de plano de saúde aberto, vitalício e ilimitado quanto às pessoas e sem qualquer carência. Atribuiu R$ 100.000,00 (cem mil reais) à causa, apresentando procuração às fls. 49-50 e os documentos autenticados de fls. 51-270, 273-405, 408-620, 623-818, 821-1017, 1020-1198,1201-1399 e 1402-1536.

A segunda impetrante, por sua vez, aduz sua ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial da Ação Civil Pública por ausência de causa de pedir quanto à sua responsabilidade civil. Sustenta ter ocupado parcialmente o parque industrial pertencente à Shell por apenas dois anos, sendo que jamais produziu produtos orgânicos persistentes, não ocasionou contaminação ambiental ou expôs seus trabalhadores a condições laborais nocivas. Pondera que em razão de expressa previsão contratual foi isenta de toda e qualquer responsabilidade. Argumenta que a Shell readquiriu sua planta industrial, assumindo tacitamente a responsabilidade

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

por toda a contaminação da área e, em inquérito policial, confessou-a publicamente. Assevera que o aludido inquérito foi arquivado com relação à sua pessoa, haja vista não ter participado do acidente ambiental havido. Aduz violação de seu direito líquido e certo, uma vez que não restou demonstrado o nexo causal entre sua conduta e o dano objeto da Ação Civil Pública. Alega nunca ter sido autuada no desempenho de suas atividades, não ter utilizado água contaminada ou ter manuseado os incineradores. Afirma que inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho em suas instalações constatou ótimos procedimentos de saúde, segurança, meio ambiente e não apurou qualquer irregularidade. Argumenta a ausência de sucessão trabalhista, uma vez que não deu continuidade às atividades desempenhadas pela Shell, a qual tem plenas condições financeiras de arcar com eventuais indenizações. Ressalta que, em último caso, somente poderia ser responsabilizada pelos danos causados aos seus funcionários. Narra ter realizado uma série de exames médicos em seus colaboradores, sendo que não foi identificada doença ocupacional relacionada com as atividades produtivas da BASF na fábrica de Paulínia. Aduz a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de planos de saúde vitalícios em benefício de terceiros, filhos de ex-trabalhadores, com espeque no artigo 114 da Constituição da República. Enfatiza que a divulgação da decisão ora impugnada em jornais e televisão implicará no abalo de sua imagem perante a sociedade. Argui a presença dos requisitos do ***"periculum in mora"*** e do ***"fumus boni iuris"*** e requer seja concedida liminar para que sejam sustados os efeitos da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela até o julgamento do ***"mandamus"*** e, ao final, seja cassada em definitivo. Pugnou, ainda, pelo acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte, com a extinção do feito originário sem resolução de mérito, ou se assim não se entender, que seja observado o princípio do contraditório, com a apresentação de defesa, antes do julgamento da tutela antecipada. Atribuiu R$ 100.000,00 (cem mil reais) à causa, colacionando as atas

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

sociais de fls. 24-25, a procuração e o substabelecimento de fl. 28 e 28, verso, assim como os documentos autenticados de fls. 30-199, 202-452, 455-611, 615-800, 804-1000 e 1003-1042. Juntou ulterior substabelecimento às fls. 1047-1048 e fl. 1497.

Os autos do mandado de segurança nº 00052-2009-000-15-00-0 foram inicialmente remetidos ao Exmo. Juiz Wilton Borba Canicoba que, atuando em substituição nesta Especializada, deferiu parcialmente a liminar requerida para determinar que a impetrante Shell Brasil Ltda. se abstivesse de noticiar, por meio televisivo, os termos consignados no anexo 2 da decisão atacada, mantendo-a no mais até a vinda das informações da D. autoridade impetrada, quando então reapreciaria de forma mais abrangente o pedido liminar. Designou, ainda, audiência para tentativa de conciliação do presente feito e dos originais (fl. 1539-8º Vol.).

Petição da empresa Basf. S/A protocolizada sob o nº 000354, em ***20/1/2009***, oportunidade em que requereu o pronunciamento expresso quanto à aplicação do artigo 47 do CPC no sentido de ser beneficiada pelos efeitos da liminar parcialmente concedida, encartou atas de assembléia geral e de reunião às fls. 1550-1551, procuração de fl. 1552, substabelecimento de fl. 1553 e encaminhou petição de embargos declaratórios (fls. 1554-1564- 8º Vol.).

Em ***22/1/2009*** foi realizada audiência para tentativa de conciliação na 1ª SDI (fls. 1566-1568- 8º Vol.), sob a presidência do Exmo. Juiz Wilton Borba Canicoba, com a presença do impetrante, da D. autoridade coatora, das partes na Ação Civil Pública e do Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, quando foi proposto pelo Juízo o pagamento imediato de R$ 600,00 (seiscentos reais) pela Shell Brasil Ltda. a todos os trabalhadores que tivessem ações individuais movidas em face dela, da Basf. S/A ou de ambas as empresas, nas quais se discutam doenças

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

ocupacionais relativas ao labor no CISP e também em favor das pessoas indicadas pelos autores da ação principal. Propôs, ainda, a suspensão das ações pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que verificasse a possibilidade e interesse de ofertar plano de saúde para atendimento dos trabalhadores por intermédio de empresa que o fornecesse mediante o adimplemento do "custo operacional", ou constituísse empresa própria de autogestão. Ao final, redesignou a audiência para o dia ***28/1/2009,*** às 13h30min, no mesmo local, dispensando a empresa Basf. S/A do comparecimento.

A D. autoridade impetrada encaminhou suas informações às fls. 1569-1570, acompanhadas dos documentos de fls. 1571-1663 (8º Vol.).

Na data de ***28/1/2009*** foi realizada nova audiência para tentativa de conciliação na 1ª SDI (fls. 1665-1669-8º Vol.), oportunidade em que a Shell Brasil Ltda. ofereceu contraproposta, a título de contribuição social, a qual não implicaria em aceitação expressa ou tácita de reconhecimento de responsabilidade ou nexo causal entre a situação ambiental do antigo CISP e impactos na saúde das pessoas, comprometendo-se a depositar a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, por 60 (sessenta) dias, pelo número de trabalhadores que têm ações por doença, nas quais a empresa esteja no polo passivo da lide e, neste lapso, estudar a possibilidade/interesse na efetivação do plano de saúde indicado na audiência anterior.

Após acalorados debates, a D. autoridade impetrada fez a seguinte proposta (fls. 1666-1667-8º Vol.): ***"(...) aporte de R$ 600.000,00 por mês, pelo período de 60 dias, totalizando R$ 1.200.000,00, na ACP, com liberação àqueles que as entidades entenderem necessitados, prazo no qual a Shell efetivaria plano de saúde de auto-gestão ou por pagamento de seu custo operacional, com devolução, à empresa, elaborado o plano, dos valores remanescentes depositados na ACP."***

A impetrante Shell Brasil Ltda., por sua vez, reiterou suas premissas negociais, sendo que os autores da Ação Civil Pública aceitaram a contraproposta

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

do Juízo de que se fizesse um depósito de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) no primeiro mês, a ser complementado no subsequente, conforme os valores fossem liberados aos ex-trabalhadores que mantiveram vínculo de emprego com as empresas que se ativaram no CISP (Shell e Basf), sendo certo que esses valores ficariam à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia e seriam liberados mediante requerimento das entidades, devidamente justificado, no qual houvesse anuência do Ministério Público. Decorrido o prazo fixado, o saldo remanescente seria integralmente liberado à Shell.

Encerrada a audiência, foram mantidas as idênticas premissas da anterior, sendo concedido à Shell o prazo até ***4/2/2009*** para que se manifestasse, por escrito, quanto à constituição do fundo proposto, havendo determinação de que os autos retornassem conclusos ao Exmo. Juiz Wilton Borba Canicoba, no dia ***5/2/2009,*** para apreciação das questões pendentes (fls. 1665-1668-8º Vol.).

A impetrante Shell Brasil Ltda. manifestou-se, às fls. 1672-1676 (9º Vol.), pela não aceitação da proposta formulada, ofertando, alternativamente, uma contribuição social genérica à Unicamp, no equivalente em moeda nacional a U$$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares norte americanos), valor este a ser convertido pela taxa média do fechamento entre venda e compra publicada pelo Banco Central do Brasil (Transação PTAX 800), em vigor dois dias úteis anteriores ao da efetiva doação, competindo única e exclusivamente à aludida Universidade definir a destinação específica a ser dada à doação a fim de que os melhores benefícios sejam trazidos aos serviços que presta à comunidade local, requerendo a homologação de acordo, com a participação de todas as partes envolvidas, extinguindo o processo com resolução de mérito. Juntou os documentos de fls. 1677-1693. (9º Vol.)

À fl. 1695, o Exmo Juiz Wilton Borba Canicoba determinou o envio de cópias da petição de fls. 1672 e seguintes à D. autoridade impetrada para juntada

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

nos autos da Ação Civil Pública, assim como a intimação, com urgência, do Ministério Público do Trabalho, a fim de que se pronunciasse acerca da viabilidade da proposta de acordo noticiada, dento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ordenou, por fim, que os autos retornassem conclusos em ***9/2/2009.***

A D. Procuradoria Regional do Trabalho solicitou, à fl. 1702, o envio do presente feito.

O Exmo Juiz Wilton Borba Canicoba, às fls. 1704-1713 (9º Vol.), reconheceu a presença dos requisitos do ***"periculum in mora"*** e do ***"fumus boni iuris",*** concedendo parcialmente as liminares requeridas a fim de suspender, tanto para a Shell do Brasil Ltda. quanto para a Basf S/A, todos os prazos fixados para o cumprimento da antecipação de tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública, assim como a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento das obrigações estabelecidas, até o julgamento da ação de segurança.

Determinou, ainda, a reunião dos mandados de segurança nºs 00052-2009-000-15-00-0 e 00180-2009-000-15-00-4, com fulcro no artigo 105 do CPC, a fim de que sejam apreciados simultaneamente; a ciência da D. autoridade coatora quanto à impetração do segundo processo acima mencionado pela Basf S/A, para que querendo, no prazo de 10 (dez) dias, preste novas informações, se assim entender necessário; concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação dos litisconsortes e após o transcurso de todos os lapsos fixados ordenou o retorno dos autos à conclusão para a apreciação quanto ao seu prosseguimento, haja vista a nova proposta de acordo e o pedido de remessa formulado pelo Ministério Público do Trabalho.

Manifestação da empresa Shell Brasil Ltda. nos autos do mandado de segurança nº 00180-2009-000-15-00-4 (fls. 1066-1071), oportunidade em que rechaçou as preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da exordial aduzidas pela Basf S/A., sustentando a caracterização de sucessão trabalhista.

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 1717), retornaram acompanhados da manifestação de fls. 1720-1733 e documentos de fls. 1734-2639, nos autos da ação de segurança nº 00052-2009-000-15-00-0, e da manifestação de fls. 1072-1081 e documentos de fls. 1082-1495, no feito nº 00180-2009-000-15-00-4, postulando pela denegação da segurança pretendida.

Nova manifestação do Ministério Público do Trabalho no processo nº 00052-2009-000-15-00-0, às fls. 2640-2641(13º Vol.), oportunidade em rejeita a última proposta de acordo formulada pela Shell do Brasil Ltda. e requer o prosseguimento do feito. Anexa os documentos de fls. 2642-2921(13º e 14º Vols.).

Apesar de regularmente citados, os litisconsortes do ***"mandamus"*** nº 00052-2009-000-15-00-0 quedaram-se silentes, consoante certidão de fl. 2955. A litisconsorte Acpo-Associação de Combate aos Pops não se manifestou nos autos do feito nº 00180-2009-000-15-00-4, conforme certificado à fl. 1537.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo prosseguimento dos processos 00052-2009-000-15-00-0 e 00180-2009-000-15-00-4, respectivamente, às fls. 2959-2960 e 1541-1542.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Tratam-se de mandados de segurança impetrados por Shell Brasil Ltda. e Basf. S/A contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 00222-2007-126-15-00-6 e determinou, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100.000,00

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

(cem mil reais) por atraso, reversível ao FAT, que as empresas Shell Brasil Ltda. e Basf. S/A contratassem plano de saúde vitalício, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional e que permitisse a cobertura de consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido seus empregados ou das empresas por elas contratadas, ou ainda lhes tenham prestado serviços autônomos, desde que isso tenha ocorrido no Recanto dos Pássaros, à Rua Roberto Simonsen, 1.500, em Paulínia/SP, assim como em favor dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, devendo indicar a entidade contratada nestes autos no lapso de 30 (trinta) dias. Ordenou, ainda, que a notícia da referida decisão fosse veiculada pelas impetrantes em dois domingos consecutivos, sendo no terceiro após a intimação e no subsequente, em pelo menos dois dos jornais a seguir citados, nas suas páginas frontais: Correio Popular, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e O Globo; e no mínimo em duas TV´s, entre 20 e 21 horas, a seguir indicadas: Globo, Record e SBT, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de que os beneficiários sejam concitados a se habilitarem ao recebimento do plano de saúde.

Cabível a impetração da presente ação de segurança, com espeque na Súmula 414, item II, do Colendo TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA.

(...)

II – No caso de tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio."

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

A impetrante Basf S/A aduz as preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial da Ação Civil Pública, as quais não merecem ser acolhidas por este Juízo. A legitimidade passiva em face do pedido formulado pelos autores é justamente de quem se pleiteia o reconhecimento.

Segundo os ensinamentos do Professor Arruda Alvim, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., vol. I, pág. 319: ***"estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".***

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, em seu renomado Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 42ª ed., pág. 57:

"Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular que se opõe ou resiste à pretensão."

As questões referentes à atuação da empresa Basf. S/A, no parque industrial anteriormente pertencente à Shell Ltda., e a caracterização da sucessão trabalhista concernem ao mérito da Ação Civil Pública e serão analisadas oportunamente pela D. autoridade impetrada, não comportando exame em esfera mandamental.

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

Em sede de antecipação de tutela, a D. autoridade coatora apenas verificou a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, examinando documentos, provas, relatos e indícios, que denotam a existência de nexo causal entre a conduta das impetrantes e do dano ambiental e à saúde dos ex-trabalhadores, prestadores e autônomos que se ativaram no CISP, em Paulínia, assim como dos seus filhos. Esta Desembargadora Relatora se deterá à reapreciação desta análise já efetuada na origem.

Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da exordial da Ação Civil Pública, a qual está vastamente fundamentada em suas 204 (duzentos e quatro) laudas (vide fls. 72-281), tendo o Ministério Público do Trabalho, juntamente com a Associação de Combate aos Pops – Acpo, relatado especificamente os fatos e fundamentos que a integram, apresentando pedido e causa de pedir quanto à responsabilidade civil das ora impetrantes, tanto que possibilitou a propositura de duas ações de segurança e, oportunamente, viabilizará a ampla apresentação de defesa pelas rés.

Antes de adentrar no mérito da presente ação mandamental e para melhor compreensão da questão, torna-se necessário efetuar uma digressão dos fatos em discussão.

Vale, outrossim, salientar tratar-se o presente ***"mandamus"*** de situação ***"sui generis"***, exigindo exame detalhado sobre a matéria para viabilizar a análise acerca da eventual responsabilidade das impetrantes, assim como do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais autorizariam o deferimento da tutela antecipada na situação vertente.

Na década de 70, a empresa Shell Chemical Company teve seu registro cassado nos Estados Unidos da América para a produção e comercialização de

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

pesticidas, entre eles aldrin, dieldrin e endrin, os quais visavam controlar as pragas que atacavam as produções de milho e de outras culturas. Tais agentes tóxicos foram reputados como ameaças cancerígenas ao ser humano a partir de testes em animais de laboratório e que desenvolveram a doença.

No ano de 1974, a Shell do Brasil adquiriu um terreno de 78,9 hectares no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, próximo às margens do Rio Atibaia, para a instalação de uma fábrica de praguicidas a fim de produzir os mesmos produtos que foram banidos do território norte americano.

Em 1977, a unidade fabril começou a atuar na formulação e na síntese de compostos organoclorados e organofosforados, sendo que, no ano seguinte, a Shell recebeu a licença da CETESB para funcionamento.

Menos de seis meses após a referida liberação, a CETESB passou a receber reclamações da Petrobrás e dos moradores próximos ao local acerca das emanações atmosféricas com forte odor tóxico, que causavam mal estar físico nos funcionários da Replan (Refinaria de Paulínia) e nos habitantes da vizinhança.

Em julho de 1979, técnicos da CETESB realizaram vistoria na área e verificaram a emissão de poluentes na atmosfera provenientes da operação de incineração de baldes com defeitos e tambores com resíduos de pesticidas organoclorados. Ulterior inspeção foi efetuada em 1981, pela CETESB, oportunidade em que houve a constatação de emissão de poluentes aéreos oriundos do vazamento em tanque de estocagem da matéria prima trimetilfosfito (TMP).

Somente em 1989, a impetrante Shell encaminhou à CETESB pedido de licença para utilização de um aterro industrial, que receberia as cinzas do processo de incineração e os efluentes oriundos das lagoas de evaporação, o qual foi deferido três anos depois.

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

A empresa Shell Brasil Ltda. ativou-se no local até o ano de 1995, quando então parte da área que abrigava suas instalações foi vendida para a American Cyanamid CO., a qual exigiu a realização de uma auditoria ambiental como condição para a concretização do negócio. Tal auditoria foi efetuada por renomada consultoria ambiental internacional, que constatou a contaminação dos lençóis freáticos e do solo locais, fato este que ensejou uma autodenúncia, por parte da Shell, à Curadoria do Meio Ambiente de Paulínia, resultando na elaboração de um termo de ajuste de conduta.

Em tal documento, a Shell reconhece a contaminação do solo e das águas subterrâneas pelos produtos aldrin, endrin e dieldrin, os quais além de altamente cancerígenos, como mencionado anteriormente, podem causar hepatotoxicidade e anomalias no sistema nervoso central. Verificou-se, ainda, a presença em quantidades significativas de cromo, vanádio, zinco e óleo mineral.

Após os resultados toxicológicos, a agência ambiental entendeu que a água das proximidades da indústria não poderia mais ser utilizada, o que levou a Shell a adquirir todas as plantações de legumes e verduras das chácaras do entorno e passar a fornecer água potável para as populações vizinhas, que utilizavam poços artesianos contaminados.

No ano de 2000, a Cyanamid foi adquirida pela Basf S/A, a qual continuou operando até 2002, quando os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego interditaram o local em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho. Logo em seguida os moradores das chácaras do entorno foram retirados e a área interditada pela Prefeitura de Paulínia, a qual decretou Estado de Calamidade Pública no Bairro Recanto dos Pássaros (vide documentos de fls. 1735-1737-9º Vol.).

Os direitos em discussão por intermédio da Ação Civil Pública são considerados indisponíveis, fundamentais, erigidos a nível constitucional e visam a

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

proteção de bens maiores como a saúde, a integridade física e a vida dos trabalhadores. Advêm de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, qual seja: a dignidade da pessoa humana, pilar essencial dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Sobre tal fundamento presente no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (1948), preceitua André Franco Montoro, em "Ética na virada do século", São Paulo, Editora LTr, 1997, fl. 15: ***"(...) há uma lei maior de natureza ética, cuja observância independe do direito positivo de cada Estado. O fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Ela é a fonte das fontes do direito."***

Quanto ao termo "direitos humanos", conceitua o Professor e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, Enoque Ribeiro dos Santos, em seu artigo "Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho", publicado na Coletânea Trabalhista IOB, 2ª quinzena, dezembro/2005, nº 24, volume III: ***"São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana, que não são acidentais e suscetíveis de aparecerem e desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana, pelo simples fato dela existir no mundo do direito."***

Discorrendo sobre os direitos fundamentais do homem, enfatiza o renomado doutrinador José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., Malheiros Editora, fl. 178: ***"No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados."***

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

O direito fundamental à vida constitui premissa de outras garantias essenciais como a integridade física e saúde do ser humano. Abordando tais institutos, leciona o ilustre jurista José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., Malheiros Editora, fls. 198-199: ***"Direito à existência consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. (...) Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo."***

Os direitos humanos fundamentais à vida e à saúde estão diretamente relacionados com a proteção do meio ambiente, dependendo do equilíbrio deste para a sua plena realização, nos moldes do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

"Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Quanto ao teor do disposto no referido artigo 225, relevantes os apontamentos de Valério de Oliveira Mazzuoli, em seu artigo "A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional ao meio ambiente", Revista de Direito Ambiental, nº 34, abril/junho de 2004, fls. 109-110:

"Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um direito humano fundamental, na medida em que visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo.

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

Trata-se de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo sadiamente, para se usar a terminologia empregada pela letra da Constituição.

No sentido empregado pelo art. 225, caput, do Texto Constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um prius lógico do direito à vida, sem o qual esta não se desenvolve sadiamente em nenhum de seus desdobramentos. É dizer, o bem jurídico vida depende, para a sua integralidade, entre outros fatores, da proteção ao meio ambiente com todos os seus consectários, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Acerca do direito à saúde e sua íntima relação com o meio ambiente equilibrado, importantes as considerações de Paulo Affonso Leme Machado, em seu "Direito Ambiental Brasileiro", 12ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2004, fls. 47-48: ***"(...) A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – água, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos."***

Ressalto, por oportuno, que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro de ***3/6/1992*** até ***14/6/1992,*** reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano adotada em Estocolmo, na data de ***16/6/1972,*** proclamando como seu primeiro princípio:

"Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza."

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

O meio ambiente do trabalho constitui um dos desdobramentos do conceito de meio ambiente e sua saúde, segurança e equilíbrio são direitos fundamentais dos trabalhadores.

Definindo meio ambiente do trabalho e salientando a necessidade de preservar sua salubridade, discorre Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu "Curso de Direito Ambiental Brasileiro", São Paulo, Editora Saraiva, 2000, fl. 19: ***"O meio ambiente de trabalho pode ser definido como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)"***

Nos dizeres do Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho, em seu artigo "A OIT e o meio ambiente de trabalho", publicado na Revista de Direito Trabalhista, ano 6, nº 12, dezembro de 2000, Editora Consulex, fl. 34: "***O que resulta induvidoso é que dotar o meio ambiente de trabalho de condições adequadas, garantindo-se ao trabalhador saúde, higiene e segurança, é o mínimo que se pode exigir. Trata-se de um direito fundamental, indispensável à sobrevivência da humanidade."***

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 7º, inciso XXII e 200, inciso VIII, visa proteger a saúde do trabalhador em seu ambiente laboral, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho e propiciando condições necessárias de segurança e salubridade:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

higiene e segurança;

Art. 200 Ao sistema único de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII – colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

A Organização Internacional do Trabalho possui diversas convenções, que regulamentam a proteção ao meio ambiente laboral, entre elas a de número 155, que trata da segurança e saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho em geral, em todas as áreas da atividade econômica, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1993 e dispõe especificamente:

"Artigo 3, alínea "a": o termo saúde, em relação ao trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou enfermidades, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho;

(...)

Artigo 4, item 2: sobre a política nacional do meio ambiente: Esta política terá por objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com atividade laboral ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo, ao mínimo, na medida em que seja razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho."

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

Na hipótese em tela e não obstante as violações a tais direitos fundamentais possam ser discutidas individualmente em relação a cada ex-trabalhador, autônomo, terceirizado ou familiar contaminado, tratam-se de direitos individuais homogêneos, os quais possuem origem comum e permitem sua defesa na forma coletiva, revelando-se apropriada a utilização da Ação Civil Pública, nos moldes do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca dos direitos individuais homogêneos, as considerações do Exmo. Juiz Amarildo Carlos de Lima, em sua obra "A Ação Civil Pública e sua Aplicação no Processo do Trabalho", Editora LTr, abril de 2002, fl. 45: ***"Como se percebe, o que determina tenham os Direitos Individuais Homogêneos tratamento coletivo não é uma qualidade intrínseca, mas a circunstância de sua uniformidade em decorrência de uma origem comum e grande afetação de seus interessados."***

Nesse trilhar, os apontamentos do D. Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua obra "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", 2ª edição, Editora LTr, página 33, ao discorrer sobre os exemplos de direitos individuais homogêneos:

"c) qualquer ato do empregador capaz de provocar lesão de forma coletivizada aos trabalhadores constitui direito individual homogêneo e permite a defesa coletiva porque, embora cada um possa, em tese, defender seu direito, este, por ser decorrente de uma origem comum, pode e deve ser defendido também de forma coletiva. Aqui não é o interesse que se classifica como coletivo; coletiva é a forma de sua defesa em nome do interesse social maior na proteção e efetivação dos direitos trabalhistas violados."

Na mesma esteira, os recentes julgados do Colendo TST*:*

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

"RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A hipótese é de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos, assim definidos como os decorrentes de origem comum e marcados pela homogeneidade (artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Nos termos dos artigos 6º, inciso VIII, alínea d, e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, 129, inciso III, da Constituição Federal e 1º da Lei 7.347/85, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para a defesa, via ação civil pública, entre outros, de interesses individuais homogêneos nas hipóteses em que houver envolvimento de interesses de categoria, ligados ou não aos direitos trabalhistas. Apesar de a hipótese tratar da proteção de direitos individuais, a origem comum recomenda a defesa de todos para a respectiva ação. Nesse sentido, é razoável a providência não apenas pela relevância social que a lei conferiu aos direitos trabalhistas, como também pelo número de pessoas que envolvem, igualando-se aos interesses coletivos. Deve ser ressaltado também a necessidade de atendimento ao princípio de economia processual, já que não se justifica o ajuizamento de inúmeras demandas que tenham o mesmo objetivo, o que gera o oneramento da justiça e o retardamento da prestação jurisdicional em prejuízo da própria imagem do Judiciário. Recurso conhecido e provido parcialmente. Processo RR nº: 790332/2001 - Publicação: DJ - 14/10/2005 - Acórdão 3ªTurma - Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula."

"RECURSO DE REVISTA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO LEGITIMIDADE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE EMPREGADOS DE UMA EMPRESA JORNADA DE TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à tutela dos interesses coletivos e/ou individuais homogêneos dos trabalhadores de uma empresa (ainda que composta de pequeno número de empregados) para assegurar o cumprimento da ordem jurídica no que respeita à jornada de trabalho, no caso, dentre outras pretensões, impedir prorrogação habitual superior a duas horas, respeitar intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas e conceder repouso semanal de 24 horas, com efeitos imediatos e futuros. - Processo RR nº: 763390/2001 - Publicação DJ - 04/11/2005 - Acórdão 5ª Turma - Relator : Juiz Convocado José Pedro de Camargo."

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

No caso vertente, houve por bem a D. autoridade coatora em aplicar a inversão do ônus probatório, o qual está previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a contaminação ambiental admitida pela própria Shell, os danos à saúde humana que os produtos químicos e altamente tóxicos manipulados pelos trabalhadores comprovadamente podem causar, a verossimilhança da alegação e o estado de hipossuficiência dos ex-funcionários, prestadores de serviços e autônomos que se ativaram para as empresas Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia – SP.

A D. autoridade impetrada, ao conceder a antecipação de tutela, fundamentou-se na responsabilidade objetiva dos infratores em reparar os danos causados ao meio ambiente, no moldes do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual também se aplica ao meio ambiente do trabalho, considerou as obrigações assumidas pelo artigo 5º da Convenção 139 da OIT, assim como os direitos e garantias fundamentais já mencionados, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988) e a proteção do meio ambiente laboral (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República), não havendo que se falar em aplicação anômala ou ***"sui generis"*** da teoria da responsabilidade civil:

"Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

"Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País <u>a inviolabilidade do</u>

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

***direito à vida*, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"** (grifo nosso)

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifos nossos)

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

"Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

"Convenção Nº 139

CÂNCER PROFISSIONAL

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, e congregada na citada cidade no dia 5 de junho de 1974 na sua qüinquagésima nona reunião; tendo tomado nota das disposições do Convênio e da Recomendação sobre a proteção contra as radiações, 1960, e do Convênio e da Recomendação sobre o

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

benzeno,1971;
Considerando que é oportuno estabelecer normas internacionais sobre a proteção contra as substâncias ou agentes cancerígenos;

Considerando o trabalho correspondente de outras organizações internacionais, e em especial da Organização Mundial da Saúde e do Centro Internacional de Pesquisas sobre o Câncer, com os quais colabora a Organização Internacional do Trabalho;

Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à prevenção e controle dos riscos profissionais causados pelas substâncias e agentes cancerígenos, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da reunião, e depois de ter decidido que ditas propostas revisam a forma de um convênio internacional, adota, com data de vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e quatro, o presente Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre o câncer profissional, 1974:

(...) Artigo 5º - Todo Membro que ratifique o presente Convênio deverá adotar medidas para assegurar que se proporcione aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou pesquisas de ordem biológica ou de outro tipo, durante o emprego ou depois do mesmo, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de sua saúde em relação aos riscos profissionais."

A responsabilidade objetiva aplica-se na apuração dos danos ao meio ambiente do trabalho, haja vista tratar-se um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano.

Nesse sentido, as conclusões do D. Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua obra "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", 2ª edição, Editora LTr, fls. 193-194:

"(...) Tanto a Constituição Federal (art. 225, § 3º)como a Lei n. 6.938/81 (art. 14, § 1º) têm aplicação em qualquer ramo ambiental, quer seja natural, artificial, cultural ou do trabalho. Especialmente com relação a este último, diz a Carta Magna (art. 200, inciso VIII) que, ao Sistema Único de Saúde – SUS compete, além de outras atribuições, colaborar na

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

proteção do meio ambiente, nele compreendendo o do trabalho. Só com isto estaria afastada qualquer indagação.

Para eliminar eventual dúvida sobre a aplicabilidade do § 3ºdo art. 225 (CF) e § 1º do art. 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) ao meio ambiente do trabalho, basta lembrar os critérios de interpretação da lei, que vão desde a verificação gramatical, passando pela sistemática, finalística e, finalmente, pela teleológica. Neste ponto, cabe acrescentar que, enquanto o meio ambiente natural cuida da flora e da fauna, o meio ambiente cultural cuida da cultura e dos costumes de um povo; o meio ambiente artificial cuida do espaço construído pelo homem; o meio ambiente do trabalho preocupa-se diretamente com a vida do homem que trabalha, do homem que constrói a Nação, do homem que é o centro de todas as atrações do universo. Portanto, se é para comparar os aspectos do meio ambiente entre si, o que não parece ser o caso, a importância maior há de ser dada ao meio ambiente do trabalho, porque, enquanto nos outros o ser humano é atingido mais indiretamente, neste, o homem é direta e imediatamente afetado pelas conseqüências danosas.

Por isso, considera-se o meio ambiente do trabalho não um mero direito trabalhista; ele é muito mais que isto; trata-se de um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, norteado no art. 1º da Carta Maior, que, entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, inscreve, como importantes, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que não se dissociam da existência e manutenção de um ambiente de trabalho seguro, sadio, salubre e adequado. Tudo, portanto, deve ser feito para que se atinja esse desiderato, sendo a responsabilidade objetiva, fundada na socialização do Direito, um dos aspectos necessários à concretização de tais fundamentos constitucionais."

Somem-se a isso os princípios da precaução e do poluidor pagador, sendo que, no primeiro caso, se existir a suspeita de riscos graves e irreversíveis ao meio ambiente, à saúde das pessoas, dos animais e vegetais, ainda que não haja certeza científica absoluta, devem ser adotadas medidas necessárias para a prevenção da degradação ambiental. Pelo princípio do poluidor pagador se deve prevenir o dano e, não o fazendo, o responsável deve reparar e ressarcir os

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

prejuízos causados.

Nesse trilhar, os apontamentos do D. Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua obra "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", 2ª edição, Editora LTr, fls. 40 e 43: ***"Prevenção significa a adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano. Precaução, em Direito Ambiental, tem a ver com risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Em outras palavras, mesmo na incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devem-se adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece em face do econômico (CF, art. 170). (...) O princípio do poluidor-pagador tem duas razões fundamentais: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, em não havendo a prevenção, visa à sua reparação da forma mais integral possível."***

Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, o qual foi apenas mitigado em caráter provisório a fim de assegurar a preservação do objeto da tutela antecipada, mas poderá ser exercido posteriormente pelas impetrantes.

Nessa linha, leciona Humberto Theodoro Júnior em artigo intitulado como "As liminares e a tutela de urgência", publicado na revista da EMERJ, volume 5, nº 17, 2002, fls. 38-39: ***"Com as medidas cautelares e com as antecipações de tutela, o juiz pode assegurar a efetividade do provimento definitivo, sem que isto anule o contraditório ou ampla defesa. O que se faz é apenas uma protelação do momento do contraditório. As medidas de urgência, para conjurar a situação de perigo, são sempre provisórias e reversíveis e devem durar apenas até o provimento final de mérito. Logo após a medida de urgência, o contraditório se estabelece e pode, afinal, redundar em manutenção, reforma ou cassação daquilo que emergencialmente se estabeleceu."***

Verifico presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC e aptos a amparar a antecipação de tutela deferida. Tais conclusões decorrem do fato de que a própria Shell admitiu a existência de contaminação ambiental por intermédio da autodenúncia oferecida

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

ao Ministério Público Estadual de Paulínia, dos diversos laudos e avaliações elaborados no decorrer dos anos por entidades privadas e públicas e que corroboram a contaminação e a exposição dos trabalhadores a situações de riscos dela decorrentes, assim como os documentos que revelam diagnósticos em ex-funcionários de várias moléstias que os produtos químicos e altamente tóxicos podem ocasionar.

Cito a "Avaliação de riscos à saúde humana área residencial próxima a ex unidade industrial da Shell em Paulínia, São Paulo" (fls. 486-499- 3º Vol.), na qual renomada empresa de consultoria holandesa, a Haskoning/IWACO, realizou, a pedido da Shell, análise do solo e água subterrânea do local e proximidades, constatando a contaminação por cromo, zinco, óleo mineral, vanádio, dieldrin, endrin e, enfatizando, que esses últimos, pertencentes à família dos DRINS, causam hepatotoxicidade e anormalidades no sistema nervoso central.

Menciono "O Laudo de avaliação de risco à saúde dos trabalhadores da empresa Basf S/A, localizada no Recanto dos Pássaros, no Município de Paulínia/SP" (fls. 282-318- 2º Vol.), confeccionado juntamente por um analista pericial em medicina do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região e dois médicos do trabalho e auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual apurou a existência de resíduos sólidos, líquidos, orgânicos e emissões aéreas nas unidades produtivas "Opala" e "Torque", coletando informação de que nesta última os discos de ruptura estavam mal dimensionados e sofriam rompimentos frequentes, causando vazamentos de produtos químicos dentro do ambiente de trabalho. Verificou, ainda, diversas irregularidades no incinerador de sólidos e nas bacias de evaporação, os quais nunca receberam licença de funcionamento da CETESB, no queimador de tambores e nos aterros, além de registros de derramamentos e vazamentos que ocorreram no sítio industrial entre março de 1990 e novembro de 1993, cuja soma chegou a atingir o total de 80.670

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

litros. Constatou, ao final, que todos os trabalhadores estavam expostos à poeira em suspensão, material particulado e eventualmente produtos voláteis emanados do solo contaminado, que, assim como a água subterrânea da planta, apresenta altas concentrações de intoxicantes, prevalecendo os DRINS, dicloroetano e benzeno. Concluiu, ainda, pela suspeita de que os funcionários pudessem estar em contato com dioxinas e furanos advindos dos resíduos dos aterros e dos incineradores, produtos persistentes e carcinogênicos para humanos.

Destaco o documento expedido pelo Ministério da Saúde, em 2005, e que concluiu a avaliação das informações sobre a exposição aos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf a compostos químicos, em Paulínia (fls. 1739-1937- 9º Vol.). O relatório final indicou o risco adicional aos expostos ao desenvolvimento de diversos tipos de doença, sendo que alguns já apresentavam sinais, afecções da glândula tireóide, inclusive câncer, problemas de fígado, especialmente alterações de enzimas hepáticas GGT estatisticamente ligadas ao tempo de exposição ocupacional e a presença de sintomas referentes à alteração do sistema nervoso central relacionados com o ambiente do trabalho (fl. 1872). Recomendou, ainda, a implantação de um protocolo de atendimento a tais trabalhadores, inclusive os de empresas terceirizadas, visando à proteção, monitoramento, assistência e recuperação de sua saúde (fls. 1872-1873).

O referido documento (fls. 1739-1937- 9º Vol.) elenca os males que os compostos químicos e altamente tóxicos podem ocasionar, como a interferência no funcionamento normal do sistema endócrino, alteração da função sexual e da neurocomportamental, supressão imunológica, indução dos cânceres de mama, testicular, de próstata e na endometriose (fls. 1831-1832). Apresenta, ainda, tabelas, estudos e descrições detalhadas das formas que os contaminantes encontrados podem atingir e danificar especificamente os órgãos e sistemas do corpo humano (fls. 1842-1865). A título de exemplificação, constatou-se que o

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

aldrin e o dieldrin podem afetar o fígado, os sistemas nervoso, endócrino, hematopoiético, imunológico e renal; os DDT´s e as dioxinas podem alterar o sistema reprodutivo, diminuir a fertilidade masculina e aumentar o risco de tumor de mama em mulheres; o benzeno pode causar câncer nos órgãos formadores de sangue, sendo associado ao desenvolvimento de um tipo particular de leucemia; o dicloroetano pode atacar o fígado, os rins e os sistemas neurológico, imunológico e cardiovascular, sendo que exposições agudas a altas doses podem ocasionar depressão do sistema nervoso central, náuseas, vômitos, opacidade da córnea, bronquite, insuficiência respiratória, congestão pulmonar, lesões no miocárdio, gastrite hemorrágica e colite, aumento no tempo de coagulação sanguínea, lesão hepatocelular, necrose renal e alterações histopatológicas no tecido cerebral.

Em 2007, foi confeccionado o Protocolo de atenção e vigilância à saúde de populações expostas aos contaminantes ambientais gerados pelas empresas Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia – SP (fls. 1571-1663- 8º Vol.), conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde de Paulínia e de Campinas, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Ministério da Saúde do Brasil, o qual considerou como "população exposta ao risco de contaminação" os ex-trabalhadores, terceirizados e autônomos que prestaram serviços para as empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia/SP, assim como seus familiares (cônjuges e filhos), recomendando o acompanhamento dessas pessoas por no mínimo 15 (quinze) anos com a realização de avaliações periódicas.

Em decorrência de um Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho em 2007 (fls. 1941-1996- 10º Vol.), o Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador de Campinas (Cerest) apresentou relatório das atividades desenvolvidas na atenção aos ex-trabalhadores das empresas Shell/Cyanamid/Basf (fls. 2056-2071- 10º Vol.), no qual examinou um universo de 69 (sessenta e nove) ex-funcionários, constatando elevado número de

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

patologias dentre os examinados, com média de 6,01 diagnósticos por indivíduo. Dos 17 (dezessete) casos de neoplasia apurados, 10 (dez), ou seja, 58,8% foram de neoplasia maligna, destacando-se os cânceres de próstata (4 casos) e os de tireóide (3 casos), existindo, ainda, um caso de síndrome mielodisplásica, entidade nosológica que pode evoluir para a malignização. As moléstias endócrinas, nutricionais e metabólicas prevaleceram na população examinada, verificando-se que 67,9% dos casos foram de dislipedimias (30 indivíduos) somadas às doenças da glândula tireóide (23 indivíduos). Dentre as enfermidades do aparelho digestivo, o terceiro sistema mais afetado neste grupo, destacam-se as doenças do fígado, as quais totalizaram 36 (trinta e seis) casos, ou seja, 67,9% dos diagnósticos relacionados ao aparelho digestivo, confirmando-se, ainda, quatro casos de doença diverticular do cólon e um de metaplasia intestinal em esôfago. O aparelho gênito-urinário foi o segundo mais afetado, sendo que dos 56 (cinquenta e seis) diagnósticos enquadrados foram constatados 14 (quatorze) casos de afecções da próstata (25%), 15 (quinze) de alterações de fertilidade (26,8%) e 12 (doze) de impotência sexual (21,4%). Ainda houve exames em que o diagnóstico final não foi comprovado, mas apresentaram alterações na cognição, percepção, estado emocional, comportamento, nos exames de sangue e de imagem relacionadas ao fígado, tireóide ou rins.

Não há, assim, que se falar em “indenização por precaução ou por meras especulações” e na ausência de nexo causal ou prova de que a contaminação ambiental tenha causado danos à saúde dos ex-empregados, autônomos, terceirizados e seus filhos, uma vez que os fatos e dados relatados nos documentos acima descritos falam por si só. Destaco o resultado da pesquisa realizada na tese de doutorado apresentada na Unicamp para o curso de pós-gradução em saúde coletiva, pela autoria de June Maria Passos Rezende e intitulada como: “Caso Shell/Cyanamid/BASF: Epidemiologia e Informação para o resgate de uma precaução negada” (fls. 1829-1830- 9º Vol.), na qual foram

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

analisados documentos referentes à saúde de 62 (sessenta e dois) trabalhadores acompanhados pelo CEREST- Campinas, confirmando-se 3 (três) casos de câncer na tireóide em homens, sendo que ***"Utilizando cálculo da taxa de incidência, tendo como denominador o número total estimado de 1120 trabalhadores expostos, a autora conclui que a "a ocorrência destes três casos em homens significa uma incidência de câncer de tireóide de 267 casos para cada 100.000 trabalhadores homens", indicando uma incidência de câncer na tireóide "166 vezes maior que a incidência na população masculina de Campinas."*** (grifo nosso).

Ressalto, que não obstante as impetrantes tenham sustentado que forneciam EPI´s, roupas especiais de proteção aos obreiros e tomavam diversos cuidados, as estatísticas e pesquisas realizadas demonstram realidade diversa. Na "Avaliação das informações sobre a exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf a compostos químicos – Paulínia/SP" (fls. 1739-1937- 9º Vol.), confeccionada por solicitação e financiamento do Ministério da Saúde, foram sinalizadas evidências de exposição ambiental e ocupacional, tais como a comprovação de acidentes e incidentes constantes de prontuários e a fragilidade do sistema de controle de poluentes, tanto da parte ambiental externa quanto do ambiente laboral.

O aludido documento descreve detalhadamente a contaminação e a exposição dos funcionários em cada uma das áreas e plantas da Shell (fls. 1787-1807- 9º Vol.), por exemplo: nas instalações da formulação de líquidos era comum a quebra e derrame de frascos contendo produtos de diversas composições tóxicas, causando contatos diretos com os uniformes e com a pele humana, sendo que o sistema de exaustores não era suficiente para eliminar, de forma instantânea, os vapores das substâncias; na área dos incineradores, onde eram incinerados todos os tipos de resíduos gerados pela empresa, tais como os provenientes da varrição das áreas de produção, vestimentas contaminadas,

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

restos de embalagens deterioradas, material plástico e etc., ocorria regularmente a inversão dos fluxos de fases emitidos pela chaminé de forno, gerando desconforto e a interrupção do processo de queima.

Enfatizo, por necessário, a negligência da Shell, que possuindo plena ciência de que os pesticidas pertencentes à família dos DRINS, considerados Produtos Orgânicos Persistentes, por ela largamente produzidos e comercializados na unidade de Paulínia/SP, eram altamente tóxicos e cancerígenos, tendo sido banidos do território norte-americano na década de 70 e condenados pela Convenção de Estocolmo (maio de 2001), não tomou as medidas e providências de precaução e proteção necessárias ao meio ambiente local, ao ambiente de trabalho, aos seus trabalhadores e aos que lhe prestavam serviços como autônomos, ocasionando acidente ambiental e ocupacional de proporções alarmantes e consequências imensuráveis.

Ainda que a Basf S/A não tenha sido a responsável direta pela contaminação ambiental havida, permaneceu operando suas atividades em local sabidamente insalubre e com severo risco de exposição à vida e à saúde dos trabalhadores, prestadores de serviços, autônomos e de seus filhos, razão pela qual permanece o reconhecimento provisório de sua responsabilidade solidária quanto ao objeto da antecipação de tutela deferida na origem.

O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação justifica-se pelo fato de que os ex-trabalhadores, terceirizados e autônomos que prestaram serviços para as empresas Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, assim como seus filhos, estão comprovadamente adoecendo com o passar dos anos, desenvolvendo moléstias equivalentes àquelas que os compostos químicos e altamente tóxicos manuseados e produzidos na unidade industrial podem causar, sendo que muitos deles já vieram a óbito, consoante documentos de fls. 2003-2013- 10º Vol., não havendo que se cogitar em “prejuízos hipotéticos ou incertos à

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

saúde de um universo heterogêneo e desconhecido de beneficiários".

Ao contrário do que assevera a primeira impetrante, presente o ***"periculum in mora"*** dos substituídos, pois não obstante ter encerrado suas atividades no CISP desde 1995, o complexo industrial continuou operando até 2002, por intermédio das empresas Cyanamid e Basf S.A, sendo que a contaminação ambiental havida desde o início das atividades industriais repercute efeitos danosos até hoje na saúde dos ex-trabalhadores, autônomos e prestadores de serviços expostos.

Não há como dar preferência ao interesse econômico em detrimento de direitos fundamentais, de caráter social e que visam à tutela da vida e da dignidade da pessoa humana, como os assegurados por intermédio da antecipação de tutela deferida na origem, a qual não se reveste de cunho satisfativo e irreversível como sustentado, mas visa preservar direitos humanos, indisponíveis e universais.

Nessa linha, as anotações do Juiz Antônio Silveira Neto, em seu artigo "Limites da tutela antecipada em face dos direitos humanos", publicado na Revista Forense, vol. 370, novembro/dezembro de 2003, fl. 17: ***"No conflito, se um dos direitos não é de natureza fundamental, deve-se dar prevalência ao que é, especialmente aquele que melhor garantir a dignidade humana, em virtude da máxima efetivação dos direitos humanos."***

A atividade econômica, sem dúvida, influencia o meio ambiente e assim impõe-se sua preservação, com a busca do equilíbrio necessário que deve assegurar uma vida digna a todo trabalhador e nesse contexto é que a Lei Maior posiciona a dignidade da pessoa humana como um princípio absoluto e norteador de toda atividade econômica. Assim, o artigo 170, em seu ***"caput"*** e inciso VI, instituiu como um dos fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente, a saber:

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;"

Todo desenvolvimento econômico-social há de se harmonizar com a qualidade do meio ambiente e do equilíbrio econômico, como modo de preservação da dignidade da pessoa humana.

Ademais, as ora impetrantes não suportarão prejuízos econômicos e patrimoniais "tão expressivos", considerando que, segundo informações do Ministério Público do Trabalho, a Shell obteve um lucro líquido no ano de 2006 equivalente a 5,395 bilhões de dólares e a Basf lucrou 3,21 milhões de euros (fl. 241- 1º Vol.).

Não há, ainda, como afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 quanto aos filhos dos ex-trabalhadores, autônomos e prestadores de serviços, que atuaram na planta industrial da Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, uma vez que as doenças por eles adquiridas ou as mutações e deficiências genéticas sofridas se deram em razão do contato mantido por seus pais com elementos químicos altamente tóxicos durante a relação de trabalho havida com as empresas acima referidas.

Para melhor ilustração da questão, cito novamente o documento "Avaliação das informações sobre a exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf a compostos químicos – Paulínia/SP" (fls. 1739-1937- 9º Vol.), o

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

qual enfatizou que os compostos tóxicos liberados no meio ambiente apresentam efeitos genotóxicos, com maior nível de potencial lesivo sobre o organismo humano em formação, sendo que a manifestação clínica de tais efeitos pode ocorrer somente em gerações futuras, nos filhos das pessoas expostas e sob a forma de malformações congênitas ou no desenvolvimento de cânceres e tumores (fl. 1831). O dieldrin armazena-se na placenta, líquido amniótico, sangue fetal e leite mamário, com tendência a ser estocado no tecido adiposo dentro do organismo e sendo liberado em caso de dieta ou amamentação (fl. 1842). Já o DDT e seus isômeros podem ocasionar prematuridade e abortos espontâneos (fl. 1849 - 9º Vol.).

Ao deferir a antecipação de tutela, a D. autoridade coatora determinou que as impetrantes contratassem plano de saúde vitalício, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional e que permitisse a cobertura de consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido seus empregados ou das empresas por elas contratadas, ou ainda lhes tenham prestados serviços autônomos, assim como em favor dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, devendo indicar a entidade contratada nestes autos no lapso de 30 (trinta) dias (fl.708- 4ºVol.)

Em que pesem os bons propósitos de tal medida, não vislumbro a viabilidade de sua aplicação como deferida, já que o consentimento livre de qualquer vício, entre dois ou mais sujeitos, é da natureza essencial dos contratos, não havendo como compelir e obrigar terceiros a contratarem plano de saúde com as impetrantes, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia da vontade.

Nessa linha, oportuna a lição de Orlando Gomes, em sua obra “Contratos”, 4ª Ed.Forense- fl.29: ***“O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no direito contratual na liberdade de contratar, auto-regulando interesses. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados***

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

pela ordem jurídica."

Abordando a necessidade de consentimento imaculado das partes contratantes, sabiamente pronuncia-se Maria Helena Diniz, em seu "Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º volume, Ed. Saraiva fls. 27-28: "***(...) consentimento das partes contratantes, visto que o contrato é originário do acordo de duas ou mais vontades isentas de vícios (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação e fraude) sobre a existência e natureza do contrato, o seu objeto e as cláusulas que o compõem. Deve haver coincidência de vontades, porque cada contraente tem determinado interesse e porque o acordo volitivo é força propulsora do contrato, é ele que cria a relação jurídica que vincula os contraentes sobre determinado objeto."***

Vale, ainda, argumentar que não obstante os contratos relativos a planos e seguros privados de assistência à saúde estejam jungidos às regras gerais estatuídas pela Lei 9.656, de ***03/06/1988***, estabelecendo entre os sujeitos uma relação de consumo, não se afastam da estrutura global da teoria geral dos contratos, nos moldes do Código Civil.

Nesse sentido, assiste parcial razão à primeira impetrante. A manutenção da tutela antecipada, nos moldes como deferida na origem, implica na impossibilidade prática de seu cumprimento, gerando diversos transtornos às ora impetrantes, que não teriam como obrigar terceiro a contratar plano de saúde para um universo indeterminado de pessoas, não atingindo o escopo da efetividade da jurisdição e acarretando a frustração dos beneficiários, que não terão seus direitos preservados.

Em casos como este, compete ao Magistrado valer-se do disposto no artigo 461, ***"caput"***, combinado com os parágrafos 3º e 5º, do Estatuto Processual Civil, que lhe permitem determinar as providências necessárias para assegurar o

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

resultado prático equivalente ao do adimplemento:

" Artigo 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

.....

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

.....

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

Tais providências assumem caráter substitutivo e podem ser determinadas, de ofício, pelo Juiz, em sede provisória de antecipação de tutela, sempre que impossível a concretização específica da obrigação, não dependendo do julgamento definitivo, sob pena de esvaziar o objetivo do referido preceito, qual seja: o de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento sempre que a tutela específica se mostrar irrealizável, em qualquer fase processual. Assim, não obstante o ***"caput"*** do artigo em foco mencione a procedência do pedido, esta não pode ser interpretada apenas como sentença definitiva, porquanto se presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, a providência substitutiva deve ser utilizada pelo julgador, quando necessária e de

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

forma adequada. Deve-se levar em conta a exegese lógico-sistemática e não a meramente literal do texto. O artigo 461, em sua inteireza, tem por objetivo precípuo a efetividade do direito material por meio do processo e cada situação deve ser analisada de per si, cotejando-se qual o bem da vida que deve ser priorizado. Na hipótese vertente, o próprio pedido de tutela específica compreende o de tutela equivalente, em face do objeto da própria ação, qual seja: garantir a proteção à saúde, à integridade física e à vida dos ex-trabalhadores, prestadores e autônomos que se ativaram no CISP, em Paulínia, assim como aos seus filhos, diante da afronta aos princípios constitucionais, sobretudo àqueles relativos à dignidade da pessoa humana, à saúde, à valorização social do trabalho e à proteção do meio ambiente do trabalho.

Denota-se que o parágrafo 5º reforça esse entendimento e autoriza ao magistrado, para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar medidas que visem a compelir o cumprimento da determinação judicial, não havendo nenhuma limitação temporal.

Nessa linha, os apontamentos do Juiz Federal J. E. Carreira Alvim, em sua obra "Alterações do Código de Processo Civil", 3ª ed., Editora Impetus, 2006, fls. 106-107:

"(...) Realmente, as duas modalidades de tutela (específica ou equivalente) estão condicionadas à procedência do pedido, mas tão-só para fins de tutela definitiva – o que, de tão evidente, teria sido desnecessário dizer – mas não para fins de tutela liminar provisória, fulcrada no § 3º do art. 461, que não impõe tal condicionamento, por ser da essência desse provimento realizar o direito material antes da sentença. Se interpretado este preceito na sua literalidade, chegar-se-ia à seguinte conclusão: primeiro, somente a tutela específica admitiria, liminarmente, a tutela antecipatória; segundo, a tutela equivalente só poderia ser outorgada se procedente o pedido. Mas, se for procedente o pedido, cabe ao juiz proferir sentença (definitiva), não tendo mais sentido falar-se em liminar; seria como que chover no molhado. (...) Forçoso é reconhecer que a tutela equivalente só entra em linha de conta

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

quando impossível a obtenção da tutela específica, dada a sua natureza de providência substitutiva, tendente a assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Discorrendo sobre o "resultado prático equivalente ao do adimplemento", afirma o Juiz Federal do Trabalho da 15ª Região, Levi Rosa Tomé, em seu artigo "O artigo 461 do CPC e a efetividade da prestação jurisdicional", publicado no site da Revista Internauta de Práctica Jurídica, www.ripj.com: ***"Fala-se então, em sede de obtenção do "resultado prático equivalente ao do adimplemento", na possibilidade de variação no que tange ao pedido imediato, no sentido de o juiz valer-se, ex-officio, de providências que assegurem a efetiva fruição do direito por seu titular; e não, propriamente, na possibilidade de alteração do pedido mediato, do próprio bem da vida postulado pela parte, o que se traduziria no malferimento ao próprio princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte."***

Quanto à determinação de providências necessárias para assegurar tal resultado, ponderam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu "CPC Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., RT, 2007, fl. 672: ***"Na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação."***

Arrima-se no princípio da fungibilidade das tutelas, o qual confere ao magistrado o poder de deferir a transmudação para assegurar a prestação da tutela específica ou a obtenção do resultado equivalente.

Raciocinando, ainda, sobre o tema, é importante destacar que o preceito em espeque tem natureza de norma processual aberta, consoante muito bem ensina Luiz Guilherme Marinoni, conferindo maior poder ao magistrado para fazer a adequação necessária e proporcional em rumo à efetiva tutela dos direitos.

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

Assim, merece destaque a lição de Luiz Guilherme Marinoni, em seu artigo "A legitimidade da atuação do juiz a partir do Direito Fundamental à tutela jurisdicional efetiva", Revista da Escola Nacional da Magistratura, Ano I, nº1, abril de 2006, fls. 70 e 79:

"(...) o legislador está consciente, hoje, de que deve dar aos jurisdicionados e ao juiz maior poder para a utilização do processo. É por isso que institui normas processuais abertas (como a do art. 461 do CPC), ou seja, normas que oferecem um leque de instrumentos processuais, dando ao cidadão o poder de construir o modelo processual adequado e ao juiz o poder de utilizar a técnica processual idônea à tutela da situação concreta. O legislador, ao fixar tais normas, parte de premissa de que, por ser impossível predizer todas as necessidades futuras e concretas, é imprescindível dar poder aos operadores do Direito para a identificação e a utilização dos meios processuais adequados às variadas situações. (...) as normas processuais abertas – como, por exemplo, a do art. 461 do CPC – devem ser concretizadas a partir das necessidades reveladas no caso concreto, pois se destinam a dar ao juiz, poder para dar efetividade ao direito material. Isso quer dizer que, ao aplicar essas normas, o juiz tem o dever de encontrar uma técnica processual ou um "modo" processual que seja capaz de atender ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."

Diante disso, impõe-se, a meu ver, a conversão dessa obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades.

Os beneficiários deverão se habilitar, nos termos determinados pela origem, ou seja: no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de preclusão, em endereço a ser informado pelos autores da Ação Civil Pública, no interregno de 48 (quarenta e oito) horas, indicando como assunto "HABILITAÇÃO SHELL/BASF", informando o nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais, acompanhados de cópia digitalizada da CTPS ou do contrato e do documento de identidade.

Por decorrência lógica, resta excluída a determinação exarada na instância originária no sentido de que a empresa contratada informasse todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico ali mencionado.

A realização e cobertura de consultas, exames, de todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações em favor de todos os trabalhadores, autônomos e seus filhos acima mencionados, será deliberada e autorizada por um comitê formado por um representante de cada uma das impetrantes e de cada um dos litisconsortes da ação mandamental, a saber: ACPO – Associação de Combate aos POPS; Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores e Atesq – Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas, mediante a apresentação pelos beneficiários habilitados de documentos que comprovem suas necessidades, observando e restringindo-se aos seguintes critérios objetivos:

1º) Para consultas médicas, basta o simples pedido do beneficiário;

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

2º) para exames, tratamentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos e internações será necessária a apresentação de atestado, requisição ou documento similar elaborado por médico devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina ou, dependendo do tipo de tratamento, por nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta ou terapeuta regularmente inscrito no seu órgão profissional, devendo constar essencialmente a assinatura e o número de inscrição dos referidos profissionais;

3º) as consultas médicas deverão ser liberadas, no prazo improrrogável de 48 horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;

4º) os exames e tratamentos deverão ser liberados, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;

5º) as internações deverão ser autorizadas, em 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando estas forem reputadas urgentes, devendo ser liberadas imediatamente.

Os gestores do comitê, que será formado no prazo de 30 dias, atuarão sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho. As impetrantes providenciarão local adequado, também no prazo de 30 (trinta) dias, nas cidades de Campinas ou Paulínia, para o atendimento dos usuários, assim como estrutura organizacional compatível, a fim de que obtenham a autorização necessária para o recebimento da assistência devida.

Vale registrar que essa transmudação é mais favorável às ora impetrantes, porquanto não poderiam ser obrigadas a contratar terceiros, no entanto por

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

evidenciada sua responsabilidade e também por presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC, esta é a solução mais razoável para dar efetividade à decisão judicial, com fulcro no mencionado artigo 461 do mesmo diploma legal e não trazer transtornos às ora impetrantes.

Friso, por oportuno, que a abrangência da assistência foi restringida à cidade de São Paulo e à região metropolitana de Campinas, de modo a facilitar a organização e estruturação das impetrantes e, de qualquer forma, propiciar o atendimento viável e adequado aos beneficiários.

Além disso, trata-se de "providência que assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento", a qual possui natureza menos gravosa às impetrantes. Citando exemplo, afirma o Juiz Federal J. E. Carreira Alvim, em sua obra "Alterações do Código de Processo Civil", 3ª ed., Editora Impetus, 2006, fl. 107: ***"Que motivos teria tido o legislador para autorizar a antecipação da tutela específica – por exemplo, proibir o réu de lançar poluentes no ar – e vedar a adoção de providências que assegurem resultado prático equivalente – por exemplo, ordenando-lhe a colocação de filtros nas chaminés – se o objetivo da liminar, em qualquer caso, é estancar a poluição? Sob o prisma lógico, esta medida (equivalente) revela-se menos gravosa ao réu do que aquela."***

De fato, a medida que ora se converte, além de atingir o resultado prático da efetividade da decisão judicial será menos gravosa às ora impetrantes. Não obstante haja disciplinamento legal (Lei 9.656, de ***03/06/1998*** (LPS) e as diversas Resoluções CONSU (Conselho Nacional de Saúde Suplementar), entre elas destaco as de nºs 02/98, 13/98, 14/98 e 17/99), não se deve olvidar que, ainda que lograssem as impetrantes a contratação como determinada na origem, as empresas operadoras de planos de saúde formam um fundo com recursos captados pela coletividade de consumidores, o qual se destina a atendê-los

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

permanentemente em suas necessidades. Logo, o aumento de despesas com atendimento acarretaria o repasse para essa coletividade. Assim, se aceitassem contratar com as impetrantes, exigiriam valores significativamente elevados, até proibitivos, pois o atendimento desse universo indeterminado de pessoas utilizaria, de imediato, inúmeros serviços médicos. Nesses casos, a legislação contempla a opção pelo agravo, cuja metodologia adotada para o seu cálculo considera a diluição do impacto econômico-financeiro pelo universo de consumidores assistidos pelo plano de saúde.

Denota-se, ainda, que a própria primeira impetrante, em sua peça inicial (fl.05), deixa claro que a manutenção dessa obrigação, além de difícil cumprimento, lhe seria excessivamente onerosa.

Ressalto, por apropriado, que o plano estipulado na origem é demasiadamente amplo e não se enquadra nas hipóteses previstas pela mencionada Lei 9.656, de ***03/06/1998,*** aproximando-se, tão-somente, do plano referência, instituído no artigo 10, mas, ainda assim, de forma menos abrangente.

Além disso, a restrição à Região Metropolitana de Campinas e à cidade de São Paulo facilitará o cumprimento da obrigação pelas impetrantes e diminuirá sensivelmente seus custos e também não deixará ao desamparo os beneficiários, porquanto tais regiões possuem atendimento médico diferenciado e de larga amplitude.

Não se argumente, ainda, que tal transmudação da obrigação tem cunho contratual, porquanto versa de relação direta entre beneficiário e entidades, que prestarão atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, quando necessário, sob o crivo do comitê instituído, sem ostentar natureza de plano de saúde, cabendo às impetrantes somente dar o aporte financeiro, circunstância que lhes será menos gravosa.

Mantenho a determinação de divulgação da notícia na mídia impressa e

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

televisiva, a qual não se mostra desproporcional ou caracteriza desvio de finalidade, mas se faz necessária diante da gravidade e peculiaridade do caso em análise, a fim de que todos os reais beneficiários sejam atendidos e tenham seus direitos fundamentais à vida, à saúde e integridade física preservados.

Merece, apenas, pequena alteração nos termos do texto para divulgação da medida liminar (fl. 711) para que passe a constar no lugar de: ***"A medida confere a tais trabalhadores, e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito a plano de saúde que lhes propicie atendimento integral e vitalício."***, o seguinte trecho: "A medida confere a tais trabalhadores e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito ao custeio prévio de suas despesas com consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico e internações, consoante suas necessidades ."

Inexiste, assim, suposta ofensa às imagens corporativas das impetrantes, violação aos seus direitos de expressão e aos dispositivos legais e constitucionais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, em especial os mencionados na peça de ingresso da presente ação mandamental.

A liminar foi deferida parcialmente em duas oportunidades na presente ação de segurança, primeiro à fl. 1539, quando o Exmo. Juiz Wilton Borba Canicoba determinou ***"(...) que a impetrante se abstenha de noticiar, por meio televisivo, os termos consignados no anexo 2, determinados na judiciosa sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 00222-2007-126-15-00-6 (...)"*** e, após às fls. 1704-1715, momento em que suspendeu todos os prazos fixados para o cumprimento da antecipação de tutela e, por conseguinte, a aplicação de multa diária pelo não adimplemento das obrigações estabelecidas.

Assim sendo e diante do ora decidido, revogo a liminar anteriormente deferida e concedo em parte a ordem de segurança requerida.

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

Diante do exposto, decido conceder parcialmente a ordem de segurança para determinar a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso reversível ao FAT e revogar a liminar anteriormente deferida. Mantenho, ainda, a determinação de divulgação da notícia na mídia impressa e televisiva, com pequena alteração nos termos do texto da medida liminar (fl. 711) para que passe a constar no lugar de: "A medida confere a tais trabalhadores, e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito a plano de saúde que lhes propicie atendimento integral e vitalício.", o seguinte trecho: "<u>A medida confere a tais trabalhadores e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito ao custeio prévio de suas despesas com consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico e internações, consoante suas necessidades .</u>", tudo consoante fundamentação.

Intimem-se as impetrantes, os litisconsortes e dê-se ciência à D.

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173

autoridade impetrada.

Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho
Desembargadora Federal do Trabalho

Firmado por assinatura digital em 13/04/2010 conforme Lei 11.419/2006 – AssineJus ID: 040281.0915.205173